

Boletim Informativo Tributário

Nº 453 - JANEIRO/2018

ESSE BOLETIM ENCONTRA-SE EM
WWW.CCA.COM.BR

Consultoria,
treinamento para gestão administrativa
e atuação em processos e negócios.

CCA
BERNARDON
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA

NESTA EDIÇÃO:

TRIBUTOS FEDERAIS

Agenda Tributária Federal – Janeiro/2018.....	04
e-Financeira – Manual de Preenchimento - Versão 1.0.5.....	04
Tributos Federais - Regras de Restituição e Compensação.....	04
Simples Nacional - Sublimites de Receita Bruta - Ano - Calendário de 2018..	05
- Alterações na Resolução CGSN 94/2017.....	05
PRT - Prestação das Informações Necessárias à Consolidação dos Dé- bitos Previdenciários.....	06
Pedágio - Emissão e Armazenamento Eletrônico de Documento Fiscal..	07
ECF - Escrituração Contábil Fiscal - Orientações Referentes a Retificação..	07
- Aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 4.....	08
PGD Dmed 2018 – Aprovado o Programa Gerador.....	08
Ferriados Nacionais e Ponto Facultativo para o ano de 2018.....	08
ECD - Escrituração Contábil Digital – Obrigatoriedade, Forma e Prazo de Apresentação.....	09
- Aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 6.....	12
EFD REINF – Escrit. Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - Aprovada a versão 1.3 dos Leiautes dos Arquivos.....	12

IMPOSTO DE RENDA

Tributação dos Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital - Auferidos no Exterior - Novas Disposições.....	12
Tributação Favorecida e Regimes Fiscais Privilegiados - Países ou De- pendências.....	12
Acompanhamento Econômico-Tributário Diferenciado e Especial no Ano de 2018.....	12
Tributação na Fonte - Sobre o Direito de Distribuição ou Comerciali- zação de Software.....	13

IR - PESSOA FÍSICA

Imposto de Renda na Fonte.....	14
--------------------------------	----

INSS

Contribuição Previdenciária - Tabela de Salário-Contribuição.....	15
- Salário-Família.....	15
Programa de Regularização Tributária Rural - Encerrado o Prazo de Vigência da Medida Provisória que Institui o Programa.....	15
Obrigações Acessórias Conforme o eSocial e a EFD-Reinf – Alterações..	16
Darf - Instituído o Código de Receita 1872.....	17
eSocial - Aprovado o Leiaute 2.4.01.....	18
Prestação de Informações para Consolidação do PRT.....	18

ICMS

Remissão de Débitos - Decorrentes de Benefícios Fiscais em Desacordo com a CF/1988.....	19
DIFAL EC 87/2015 – Aplicabilidade de Benefícios Fiscais de Isenção e de Redução da Base de Cálculo de ICMS nas Operações e Prestações Interestaduais que Destinem Bens e Serviços ao Consumidor Final não Contribuinte de OUF.....	19
- Prestação de Serviço de Transporte – Prazo de Recolhimento..	19
- Possibilidade de as Unidades Federadas Dispensarem o Contri- buinte de Obrigações Acessórias - Alteração no Convênio 152/2015..	19
Etanol Hidratado ou Anidro - Controle e Entrega de Informações Fiscais nas Operações.....	19
- Modelos de Relatórios e as Instruções para Informações.....	20
ICMS ST - Normas Gerais – Aplicabilidade nos Respetivos Segmentos nos quais estão Inseridos.....	20
- Convênio ICMS 52/2017.....	20
- Operações com Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e Outras Bebidas e Operações com Bebidas não Alcoólicas – Alterações no Convênio ICMS 52/2017.....	21
- Cálculo do Imposto Sobre as Mercadorias Importadas – Alteração no Convênio ICMS 52/2017.....	22
- Operações com Aparelhos Celulares e Cartões Inteligentes Rela- cionados no Anexo XX do Convênio ICMS 52/2017.....	22
- Inaplicabilidade nas Transferências Interestaduais Promovidas entre Estabelecimentos do Industrial Fabricante.....	22
- Operações com Medicamentos de Uso Humano e Outros Pro-	

duos Farmacêuticos para Uso Humano ou Veterinário Relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 52/2017.....	23
– Operações com Autopeças Relacionadas no Anexo II do Convênio ICMS 52/2017.....	23
Operações com Veículos Automotores - Redução da Base de Cálculo do ICMS.....	25
Prestadores de Serviços de Comunicação e Fornecedores de Energia Elétrica - Uniformização e Disciplina à Emissão, Escrituração, Manutenção e Prestação das Informações dos Documentos Fiscais Emitidos em via única por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.....	25
Operações de Saída de Mercadoria - Realizada com o Fim Específico de Exportação.....	25
Crédito Presumido de ICMS - Execução de Programa Social – Prorrogação do Convênio ICMS 57/2015.....	26
Isonção do ICMS - Operações com Medicamentos Destinados ao Tratamento de Câncer – Alt. no Convênio ICMS 162/1994.....	26
– Operações com Equipamentos e Componentes para o Aproveitamento das Energias Solar e Eólica - Manutenção dos Créditos do Imposto nas Operações.....	26
Revogação de Benefícios Fiscais – Alterações no Convênio ICMS 49/2017.....	26
Portal Nacional da Substituição Tributária – Inaplicabilidade - Alterações no Convênio ICMS 18/2017.....	27
Operações de Venda à Ordem ou para Entrega Futura - Vedado o Destaque do ICMS no Simples Faturamento.....	27
Autorizado os Estados a Emitir NF Avulsa e de Produtor Rural - Por Sist. Eletrônico de Processamento de Dados até 31.12.2018.....	27
BP-e – Prazo Máximo para o Evento de não Embarque.....	27
MDF-e – Obrigatoriedade de Emissão para Acompanhar o Transporte Interestadual de Carga Lotação.....	28
– Emissão, Credenciamento e Transmissão do Pedido de Cancelamento.....	28
CT-e - Pedido de Cancelamento.....	28
Operações e Prestações que Envolvam Jornais – Prorrogação na Vigência do Ajuste SINIEF 01/2012.....	28
NF-e - Publicada Nova Versão da NT 2016.003 (versão 1.30) - Novas	

NCM's e Correspondentes uTrib de Comércio Exterior, Vigentes a partir de 01/01/2018.....	28
– Publicada NT 2017.002 (versão 1.00) - Atualizando a Tabela de CFOP - Ajuste SINIEF 18/2017.....	29
Cálculo do ICMS ST - Nota CONFAZ sobre o Convênio ICMS 52/2017..	29
ICMS ST - Operações com Produtos Farmacêuticos – Revogação do Convênio ICMS 76/1994.....	30
Substituição Tributária - Responsabilidade do Contribuinte em Operações com Mercadorias Sujeitas ao Regime – Complementação ou Restituição.....	30
Simples Nacional - Benefícios Aplicáveis – Alteração na Tabela de Redução do ICMS para Contribuintes dos RS.....	31
Alterações no RICMS/RS Divulgadas Pela SEFAZ/RS.....	31
Alterações no Regulamento.....	32
Alterações na IN/DRP Nº 45/98 Divulgadas Pela SEFAZ/RS.....	33

IPVA

Alterações no RIPVA/RS, Divulgadas pela SEFAZ/RS.....	36
---	----

TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais - Valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) para o Exercício de 2018 - Preços do m ² (metro quadrado) de Terrenos e Construções para fins de Cálculo do IPTU para o Exercício de 2018.....	37
--	----

RECOLHIMENTO FORA DE PRAZO

Tributos Federais.....	41
Tributos Estaduais.....	41
Tributos Municipais.....	42

INFORMES ECONÔMICOS

Salário-Mínimo, UPF, UFM, UPC, TJLP, INPC, IGPM, SELIC, UIF, ITR e Outros.....	43
Dólar (Cotação Diária).....	43

AGENDA TRIBUTÁRIA FEDERAL

• **Janeiro/2018:** Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de janeiro de 2018, são os constantes do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac n. 41/2017, Edição de 26 de dezembro de 2017.

E-FINANCEIRA

• **Manual de Preenchimento - Versão 1.0.5:** O Ato Declaratório Executivo COFIS n. 73/2017, DOU de 01 de dezembro de 2017, dispõe sobre o Manual de Preenchimento e Leiautes da e-Financeira.

Com essa publicação, fica aprovada a versão 1.0.5 do Manual de Preenchimento da e-Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015, constante do anexo XII disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço « <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1767> ».

Além disso, ficam aprovadas as novas versões dos Leiautes da e-Financeira, de que trata o inciso I do art. 15 da Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015, constantes dos anexos I a XI disponíveis para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço « <http://sped.rfb.gov.br/pastalegisla-ca/show/1501> ».

• **Regras de Restituição e Compensação:** A Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, DOU 4 de dezembro de 2017, altera a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dentre as alterações introduzidas, destacamos:

I. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. O referido disposto, aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação;

II. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que o item anterior será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

III. No caso de crédito do IPI, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-ICMS/IPI, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração, com exceção ao crédito presumido do IPI como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n. 9.363/1996, e na Lei n. 10.276/2001;

IV. No caso de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-Contribuições, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. Na hipótese a que se refere o art. 57 (compensação de crédito vinculado a receita de exportação), a restrição será aplicada somente depois do encerramento do respectivo trimestre-calendário.

O disposto nessa instrução normativa não se aplica ao crédito

to relativo a período de apuração anterior a janeiro de 2014.

Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

SIMPLES NACIONAL

• **Sublimites de Receita Bruta - Ano-Calendarário de 2018:** A Resolução CGSN n. 136/2017, DOU 06 de dezembro de 2017, divulgou os sublimites de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento de ICMS e ISS no Simples Nacional no ano-calendarário de 2018, conforme abaixo:

I. R\$ 1.800.000,00: Acre, Amapá e Roraima;

II. R\$ 3.600.000,00: demais Estados e Distrito Federal

Cabe ressaltar que, o limite anual de faturamento para figurar na condição de optante pelo Simples Nacional a partir de 2018 será de R\$ 4.800.000. Todavia, para fins de recolhimento do ICMS e do ISS deverão ser observados os sublimites supracitados.

• **Alterações na Resolução CGSN 94/2017:** A Resolução CGSN n. 137/2017, DOU 6 de dezembro de 2017, altera a Resolução CGSN 94/2017, que dispõe sobre o Simples Nacional.

Destacamos abaixo as alterações introduzidas, as quais passam vigorar a partir de 1º.01.2018:

I. Não compõem a receita bruta do salão-parceiro de que trata a Lei n. 12.592/2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ;

II. A receita obtida pelo salão-parceiro e pelo profissional-parceiro de que trata a Lei n. 12.592/2012, deverá ser tributada na forma prevista no Anexo III da LC 123/2006, quanto aos serviços e produtos neles empregados, e no Anexo I da LC 123/2006 quanto aos produtos e mercadorias comercializados;

III. O salão-parceiro de que trata a Lei n. 12.592/2012, deverá emitir documento fiscal para o consumidor informando o total das re-

ceitas de serviços e produtos neles empregados, discriminando as cotas-parte do salão-parceiro e do profissional-parceiro, bem como o CNPJ deste, e o profissional-parceiro emitirá documento fiscal destinado ao salão-parceiro relativamente ao valor das cotas-parte recebidas;

IV. O salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592/2012, não poderá ser MEI;

V. a partir de 1º de julho de 2018, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que tiver empregado necessitará de certificado digital para cumprir com as obrigações da GFIP ou do eSocial. A empresa poderá cumprir com as referidas obrigações com a utilização de código de acesso, desde que na modalidade online, e que tenha até 1 (um) empregado.

VI. O acréscimo do termo “independente” em todas as ocupações do MEI. Entende-se como independente a ocupação exercida pelo titular do empreendimento, desde que este não guarde, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

VII. Ficam permitidas ao MEI as seguintes ocupações:

- a. Apicultor(A) Independente;
- b. Cerqueiro(A) Independente
- c. Locador(A) De Bicycletas, Independente;
- d. Locador(A) De Material E Equipamento Esportivo, Independente;
- e. Locador(A) De Motocicleta, Sem Condutor, Independente;
- f. Locador(A) De Video Games, Independente;
- g. Prestador(A) De Serviços De Colheita, Sob Contrato De Empreitada, Independente;
- h. Prestador(A) De Serviços De Poda, Sob Contrato De Empreitada, Independente;
- i. Prestador(A) De Serviços De Preparação De Terrenos, Sob Contrato De Empreitada, Independente;
- j. Prestador(A) De Serviços De Roçagem, Destocamento, Lavração, Gradagem e Sulcamento, Sob Contrato De Empreitada, Independente;

k. Prestador(A) De Serviços De Semeadura, Sob Contrato De Empreitada, Independente;

l. Viveirista independente

VIII. Ficam vedadas em optar pelo MEI as seguintes ocupações:

- a. Arquivista de documentos;
- b. Contador e Técnico Contábil;
- c. Personal Trainer

IX. A retificação das informações prestadas no PGDAS-D não produzirá efeitos quando tiver por objeto reduzir débitos relativos aos períodos de apuração, cujos saldos a pagar tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido ou já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, ou, com relação ao ICMS ou ao ISS, transferidos ao Estado ou Município que tenha efetuado o convênio previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar n. 123/2006.

PRT

• **Prestação das Informações Necessárias à Consolidação dos Débitos Previdenciários:** A Instrução Normativa RFB n. 1.766/2017, DOU 12 de dezembro de 2017, disciplina as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos previdenciários no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória n. 766/2017, e regulamentado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Instrução Normativa RFB n. 1.687/2017.

Deverão cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa os sujeitos passivos que fizeram opção pelo pagamento à vista e liquidação do restante da dívida consolidada:

- com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou de outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB; ou
- mediante parcelamento na forma do PRT dos débitos previden-

ciários de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa n.º 1.687/2017.

O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos previdenciários deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período 11 a 22 de dezembro de 2017, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília, nos dias úteis:

- os débitos que deseja incluir no PRT, cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de impugnação ou de recursos administrativos;
- o número de prestações pretendidas, se for o caso;
- os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e
- o número, a competência e o valor do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no PRT, se for o caso.

A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, até 28 de dezembro de 2017:

- da parcela correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de opção pelas modalidades de liquidação previstas nos incisos I e III do art. 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1.687, de 2017; ou
- de todas as prestações devidas, quando se tratar de parcelamento.

Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que o sujeito passivo tenha efetuado o pagamento acima.

Se remanescer saldo devedor depois do pagamento à vista com utilização de créditos objeto de revisão da consolidação, eventual liquidação realizada com os referidos créditos será cancelada, e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais.

• Emissão e Armazenamento Eletrônico de Documento

Fiscal: A Instrução Normativa RFB n. 1.768/2017, DOU de 15 de dezembro de 2017, altera a Instrução Normativa RFB n. 1.731/2017, que dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias, estabelecendo que o número de inscrição no CNPJ ou no CPF do tomador poderá ser incluído posteriormente à prestação do serviço, em terminais de autoatendimento (totens), localizados na praça de pedágio, ou mediante acesso ao portal eletrônico em até 7 (sete) dias contados da data da operação.

Caso o documento fiscal equivalente a que se refere o Art. 2 da Instrução Normativa RFB n. 1.731/2017 não for emitido pela concessionária no momento da passagem do veículo, poderá o consumidor fazê-lo na forma e no prazo de 7 (sete) dias contados da data da operação, mediante inserção, no ato da emissão, de informações que possam individualizar a operação, inclusive dos algarismos da placa e do número de inscrição no CNPJ ou no CPF.

Em relação aos documentos fiscais emitidos consoante a sistemática de que trata este artigo, a concessionária deverá implantar e manter portal eletrônico por meio do qual o tomador do serviço ou consumidor poderá acessar, conferir, recuperar ou, sendo o caso, contestar os dados da transação registrada.

Além disso, a concessionária implantará e manterá o portal eletrônico por meio do qual o tomador do serviço ou consumidor terá a possibilidade de acessar, conferir, recuperar ou, sendo o caso, contestar os dados da transação registrada.

O registro da placa do veículo no documento fiscal equivalente será obrigatório a partir de 1º de julho de 2018.

Por fim, referente às informações nos campos a serem preenchidos da conta analítica contábil, além dos previstos anteriormente, será obrigatório o COD_CTA (código de conta analítica contábil debitada/creditada) do registro F100, nos termos que especifica.

• **Orientações Referentes a Retificação:** A Instrução Normativa RFB n. 1.770/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Com essa publicação, a Instrução Normativa RFB n. 1.422/2013, passa a vigorar acrescida dos arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D, conforme segue:

“Art. 6º-A A retificação da ECF anteriormente entregue dar-se-á mediante apresentação de nova ECF, independentemente de autorização da autoridade administrativa.

§ 1º A ECF retificadora terá a mesma natureza da ECF retificada, substituindo-a integralmente para todos os fins e direitos, e passará a ser a ativa na base de dados do Sped.

§ 2º Não será admitida retificação de ECF que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo para fins de adoção do lucro arbitrado, nos casos determinados pela legislação.

§ 3º Caso a ECF retificadora altere os saldos das contas da parte B do e-Lalur ou do e-Lacs, a pessoa jurídica deverá verificar a necessidade de retificar as ECF dos anos-calendário posteriores.

Art. 6º-B. A pessoa jurídica deverá entregar a ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta que altere contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped.

Art. 6º-C. No caso de lançamentos extemporâneos em ECD que alterem a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL da ECF de ano-calendário anterior, a pessoa jurídica deverá efetuar o ajuste por meio de ECF retificadora relativa ao respectivo ano-calendário, mediante adições ou exclusões ao lucro líquido, ainda que a ECD recuperada na ECF retificada não tenha sido alterada.

Art. 6º-D. A pessoa jurídica que entregar ECF retificadora que altere valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) deverá apresentar DCTF retificadora elaborada com ob-

servância das normas específicas relativas a esta declaração.”

• **Aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 4:** O Ato Declaratório Executivo COFIS n. 84/2017, DOU de 28 de dezembro de 2017, aprova o Manual de Orientação do Leiaute 4 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

PGD DMED 2018

• **Aprovado o Programa Gerador:** O Ato Declaratório Executivo COFIS n. 82/2017, aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2018) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

O programa deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2012 a 2017, situação normal, e de 2013 a 2018, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

O referido programa é de reprodução livre e estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço «<http://idg.receita.fazenda.gov.br>».

FERIADOS NACIONAIS E PONTO FACULTATIVO PARA O ANO DE 2018

A Portaria MP n. 468/2017, DOU de 26 de dezembro de 2017, divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo, no ano de 2018, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Com essa publicação, ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2018, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública fede-

ral direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- 12 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
- 13 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
- 14 de fevereiro, quarta-feira de cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);
- 30 de março, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
- 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- 31 de maio, Corpus Christi (ponto facultativo);
- 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
- 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo);
- 2 de novembro, Finados (feriado nacional);
- 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional); e
- 25 de dezembro, Natal (feriado nacional).

Os feriados declarados em lei estadual, distrital ou municipal de que tratam os incisos II e III do art. 1º e o art. 2º da Lei n. 9.093/1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nas respectivas localidades.

Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei n. 8.112/1990, desde que previamente autorizados pelo responsável pela unidade administrativa do exercício do servidor.

Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal antecipar ou postergar ponto facultativo em discordância com o que dispõe esta Portaria.

ECD - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

• **Obrigatoriedade, Forma e Prazo de Apresentação:** A Instrução Normativa RFB n. 1.774/2017, DOU de 27 de dezembro de 2017, dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação, conforme segue:

“Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22.12.2017 - DOU de 27.12.2017

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,

Resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superiores ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.”; e no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - EFD ICMS/IPI - ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

§ 4º A Sociedade em Conta de Participação (SCP) enquadrada

nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da ECD deve apresentá-la como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 5º O empresário e a sociedade empresária que não estejam obrigados, para fins tributários, a apresentar a ECD, podem apresentá-la, de forma facultativa, a fim de atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela RFB e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>.

Parágrafo único. O PGE dispõe das seguintes funcionalidades, a serem utilizadas no processamento da ECD:

- I - criação e edição;
- II - importação;
- III - validação;
- IV - assinatura;
- V - visualização;
- VI - transmissão para o Sped; e
- VII - recuperação do recibo de transmissão.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos:

I - se a operação for realizada no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio daquele ano; e

II - se a operação for realizada no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 7º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição que passará a integrá-la, o qual conterá:

- I - a identificação da escrituração substituída;
- II - a descrição pormenorizada dos erros;
- III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;
- IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e
- V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e, no caso de demonstrações contábeis auditadas por auditor independente, também por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escri-

turação poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que essa manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só pode ser feita até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Art. 8º A apresentação dos livros digitais de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa supre:

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006;

II - a obrigação de escriturar o Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, prevista no art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; e

III - a obrigação de transcrever, no Livro Diário, o Balancete ou Balanço de Suspensão ou Redução do Imposto, de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 9º Os usuários do Sped a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007, terão acesso às informações relativas à ECD disponíveis no ambiente nacional do Sped.

§ 1º O acesso a que se refere o caput será realizado com observância das seguintes regras:

I - será restrito às informações pertinentes à competência do usuário;

II - o usuário deve guardar quanto às informações a que tiver acesso os sigilos comercial, fiscal e bancário de acordo com a legislação respectiva; e

III - será realizado na modalidade integral para cópia do arquivo da escrituração, ou na modalidade parcial para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis e nas demonstrações contábeis.

§ 2º Para realizar o acesso na modalidade integral o usuário do Sped deverá ter iniciado procedimento fiscal dirigido à pessoa jurídica

titular da ECD ou que tenha por objeto fato a ela relacionado.

Art. 10. O acesso ao ambiente nacional do Sped fica condicionado a autenticação mediante certificado digital credenciado pela ICP-Brasil, emitido em nome dos usuários a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007.

§ 1º O acesso previsto no caput também será possível à pessoa jurídica em relação às informações por ela transmitida ao Sped.

§ 2º Será mantido no ambiente nacional do Sped, pelo prazo de 6 (seis) anos, registro dos eventos de acesso, que conterá:

a) identificação do usuário;

b) identificação da autoridade certificadora emissora do certificado digital;

c) o número de série do certificado digital;

d) a data e a hora da operação; e

e) a modalidade de acesso realizada, de acordo com o art. 9º.

§ 3º As informações sobre o acesso à ECD ficarão disponíveis para o seu titular, às quais ele poderá ter acesso mediante utilização de certificado digital.

Art. 11. Aplicam-se as multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, à pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais.

Parágrafo único. As multas a que se refere o caput não se aplicam à pessoa jurídica não obrigada a apresentar ECD nos termos do art. 3º, inclusive à que a apresenta de forma facultativa ou esteja obrigada por força de norma expedida por outro órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta que tenha atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, em especial normas:

I - que estabeleçam regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos;

II - que instituem tabelas de códigos internas ao Sped; e
III - que criam as fichas de lançamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 14. Fica revogada a partir de 1º de janeiro de 2018 a Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013.”

• **Aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 6:** O Ato Declaratório Executivo COFIS n. 83/2017, DOU de 28 de dezembro de 2017, aprova o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>.

EFD REINF - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS

• **Aprovada a versão 1.3 dos Leiautes dos Arquivos:** O Ato Declaratório Executivo COFIS n. 85/2017, DOU de 28 de dezembro de 2017, aprova a versão 1.3 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD REINF, que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de maio de 2018.

O leiaute aprovado está disponível na Internet, no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/2133>.

A referida escrituração é composta pelos eventos decorrentes das obrigações tributárias, cujos arquivos deverão ser transmitidos em meio eletrônico pelos contribuintes obrigados a adotar a EFD REINF, nos prazos estipulados em ato específico.

IMPOSTO DE RENDA

TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL

• **Auferidos no Exterior - Novas Disposições:** A Instrução Normativa RFB n. 1.772/2017, DOU de 26 de dezembro de 2017, altera a Instrução Normativa SRF n. 213/2002, que dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País e a Instrução Normativa RFB n. 1.520/2014, que dispõe sobre a tributação de lucros auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País.

TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA E REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS

• **Países ou Dependências:** A Instrução Normativa RFB n. 1.773/2017, DOU de 26 de dezembro de 2017, altera a Instrução Normativa RFB n. 1.037/2010, que relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados.

ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO E ESPECIAL NO ANO DE 2018

A Portaria RFB n. 3.312/2017, DOU de 26 de dezembro de 2017, estabelece parâmetros para indicação de pessoa física a

ser submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2018.

Para fins do disposto no art. 8º da Portaria RFB n. 641/2015, deverá ser indicada para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano de 2018 a pessoa física:

- cujos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) relativa ao ano-calendário de 2016 sejam superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- cujos bens e direitos informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2016 sejam superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou
- cujas operações em renda variável informadas em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) relativas ao ano-calendário de 2016 sejam superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

Além das pessoas físicas indicadas em conformidade com os parâmetros estabelecidos, estarão sujeitas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado no ano de 2018 as pessoas físicas indicadas por outros critérios conforme previsto no art. 8º da Portaria RFB n. 641/2015.

Estará sujeita ao acompanhamento especial a ser realizado no ano de 2018 a pessoa física:

- cujos rendimentos informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2016 sejam superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
- cujos bens e direitos informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2016 sejam superiores a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); ou
- cujas operações em renda variável informadas em DIRF relativas ao ano-calendário de 2016 sejam superiores a R\$

100.000.000,00 (cem milhões de reais);

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relativas às pessoas físicas.

A indicação de pessoas físicas para o acompanhamento diferenciado ou especial será feita com base nas informações em poder da RFB à época da definição da relação final dos contribuintes sujeitos ao referido acompanhamento.

Expirado o período do acompanhamento de que trata esta Portaria, e na ausência de novo disciplinamento normativo, os contribuintes indicados permanecerão sob o acompanhamento nos anos subsequentes.

A Coordenação Especial de Maiores Contribuintes poderá estabelecer critérios objetivos e impessoais que restrinjam as atividades de monitoramento a determinadas ocupações profissionais, perfil econômico ou capacidade contributiva das pessoas físicas sujeitas ao acompanhamento diferenciado ou especial.

Além disso, fica revogada, a partir de 1º/01/2018, a Portaria RFB n. 1.713/2016.

TRIBUTAÇÃO NA FONTE

• **Sobre o Direito de Distribuição ou Comercialização de Software:** O Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 7/2017, DOU de 26 de dezembro de 2017, dispõe sobre a tributação na fonte das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação ao direito de distribuição ou comercialização de software.

Com essa publicação, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação ao direito de distribuição ou comercialização de software enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

No caso de o beneficiário dos pagamentos ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei n. 9.430/1996, aplica-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Além disso, ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

IR - PESSOA FÍSICA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A Lei n. 13.149/2015, DOU de 22 de julho de 2015, altera as Leis nºs 11.482/2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713/1988, 9.250/1995, e 10.823/2003.

A norma em questão, dispõe sobre a conversão da Medida Provisória nº 670/2015 em lei, a qual trata sobre:

a) Aprovação da tabela progressiva mensal a seguir, a ser

utilizada a partir do mês de abril/2015 para fins da apuração do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas:

Base de cálculo mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

b) Alteração dos limites referentes a:

b.1) Dedução título de dependentes, para fins de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte mensal – R\$ 189,59 e para o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual – R\$ 2.275,08;

b.2) Limite de dedução com despesas de instrução, para fins de apuração do Imposto devido na Declaração de Ajuste Anual – R\$ 3.561,50;

b.3) Valor-limite do desconto simplificado, que substituirá todas as deduções permitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual – R\$ 16.754,34;

b.4) Rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade – R\$ 1.903,98.

c) Rendimentos recebidos acumuladamente, o qual dispõe que:

c.1) os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do Imposto de Renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês; e

c.2) no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, eles serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

INSS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

• **Tabela de Salário-Contribuição:** A Portaria MTPS n. 08, DOU de 16 de janeiro de 2017, trouxe a nova tabela de contribuição previdenciária, a ser aplicada sobre os fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2017, relativamente aos segurados empregados, domésticos e trabalhadores avulsos, conforme segue:

Salário de Contribuição	Alíquota
Até 1.659,38	8,00
De 1.659,39 até 2.765,66	9,00
De 2.765,67 até 5.531,31	11,00

O valor da quota do salário-família, a partir da competência janeiro de 2017, é de:

I – R\$ 44,09: para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 859,88; e

II – R\$ 31,07: para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 859,88 e igual ou inferior a R\$ 1.292,43.

Tendo em vista a vigência da nova tabela de contribuição previdenciária, recomendamos que, antes de elaborarem a GFIP desse mês de janeiro, procedam ao download da versão atualizada da tabela do INSS.

Por força da elevação do salário-mínimo nacional para R\$ 937,00, a partir desse mês de janeiro, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 937,00 nem superiores a R\$ 5.531,31.

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL

• **Encerrado o Prazo de Vigência da Medida Provisória que Institui o Programa:** O Ato Declaratório CN n. 66/2017, DOU de 07 de dezembro de 2017, encerra o prazo de vigência da Medida Provisória n. 793/2017, que “Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CONFORME O ESOCIAL E A EFD-REINF

• **Alterações:** A Instrução Normativa RFB n. 1.767/2017, DOU de 15 de dezembro de 2017, altera a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 e a Instrução Normativa RFB n. 1.701/2017, para estabelecer a forma de cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias durante a implementação progressiva do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e adequar o cronograma da entrada em produção da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) ao do eSocial, conforme segue:

“Art. 1º O art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 47.

.....

§ 1º-A Durante a implementação progressiva do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), conforme calendário fixado por Resolução do Comitê Diretivo do eSocial e por Instrução Normativa da RFB:

I - A inscrição no RGPS dos segurados previstos nos incisos I e II do caput dar-se-á na forma prevista nos citados incisos e mediante o envio, com sucesso, dos eventos S-2200 e S-2300 ao eSocial;

II - A obrigação acessória prevista no inciso III do caput será cumprida na forma prevista no citado inciso e mediante o envio, com sucesso, dos eventos S-1200, S-1202 e S-1210 ao eSocial;

III - a obrigação acessória prevista no inciso VIII do caput será cumprida na forma prevista no citado inciso e mediante o envio, com sucesso, dos eventos S-1299 - Fechamento dos Eventos Periódicos ao eSocial e R-2099 - Fechamento dos Eventos Periódicos à EFD-Reinf; e

IV - As obrigações acessórias previstas nos incisos XI e XIII do caput serão cumpridas nas formas previstas nos citados incisos e mediante o envio, com sucesso, dos eventos S-1060, S-2210, S-2220, S-2240 e S-2241, relativos a Saúde e Segurança do Trabalhador (SST), ao eSocial.

§ 1º-B Após a implementação do eSocial e da EFD-Reinf, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, será emitido ato normativo da RFB fixando o termo a quo, a partir do qual as obrigações acessórias previstas nos incisos I, II, III, VIII, XI e XIII do caput passarão a ser cumpridas integralmente mediante o envio dos eventos pertinentes ao eSocial e à EFD-Reinf.

§ 1º-C A partir da competência julho de 2018 (para o 1º grupo), janeiro de 2019 (para o 2º grupo) e julho de 2019 (para o 3º grupo), conforme calendário de implementação progressiva do eSocial e da EFD-Reinf, publicados, respectivamente, em Resolução do Comitê Diretivo do eSocial e em ato da RFB, as contribuições sociais previdenciárias serão recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), gerado no sistema Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DC-TFWeb), conforme disciplinado em ato específico da RFB.

..... “ (NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º

.....

§ 1º

I - Para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais”, do anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data;

II - Para o 2º grupo, que compreende os demais contribuintes, exceto os previstos no inciso III, a partir das 8 (oito) horas de 1º de novembro de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data; e

III - para o 3º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do Grupo 1 - Administração Pública, do anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, a partir das 8 (horas) de 1º de maio de 2019, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data.

§ 1º-A O faturamento mencionado no inciso I do § 1º compreende o total da receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao ano calendário de 2016.

§ 1º-B As entidades integrantes do Grupo 2 - Entidades Empresariais, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016 com faturamento no ano de 2016, nos termos do § 1º-A, menor ou igual a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) e as entidades integrantes do Grupo 3 - Entidades Sem Fins Lucrativos, do referido Anexo podem optar pela utilização da EFD-Reinf na forma do inciso I do § 1º (1º grupo), desde que

o façam de forma expressa e irrevogável, em conformidade com a sistemática a ser disponibilizada em ato específico.

§ 1º-C Não integram o grupo dos contribuintes a que se refere o inciso I do § 1º as entidades cuja natureza jurídica os enquadre nos grupos 1 - Administração Pública, 4 - Pessoas Físicas e 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

§ 1º-D A partir da competência de julho de 2018 (para o 1º grupo), janeiro de 2019 (para o 2º grupo) e julho de 2019 (para o 3º grupo), as contribuições sociais previdenciárias passarão a ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), gerado no sistema Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), conforme disciplinado em ato específico da RFB.

..... “ (NR)

“ Art. 3º A EFD-Reinf será transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 do mês subsequente ao qual se refira a escrituração, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

DARF

• **Instituído o Código de Receita 1872:** O Ato Declaratório Executivo Codac n. 38/2017, DOU de 18 de dezembro 2017, dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

Com essa publicação, fica instituído o código de receita 1872 (Segurado Empregado - Recolhimento Mensal – Complemento) para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

ESOCIAL

• **Aprovado o Leiaute 2.4.01:** A Resolução CG-eSocial n. 12/2017, DOU de 18 de dezembro de 2017, aprova o leiaute 2.4.01 do eSocial, disponíveis no sítio eletrônico do eSocial na Internet, no endereço «<http://www.esocial.gov.br>».

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA CONSOLIDAÇÃO DO PRT

Foi enviado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no dia 18 de dezembro de 2017 o informativo DRF/POA nº 48/2017 que dispõe sobre a prestação de informações para consolidação do PRT, conforme segue:

“Senhores(as) Contadores(as) e Técnicos(as) em Contabilidade,

Conforme Nota PRT nº 014/2017, de 11 a 22/12/2017 deverá ocorrer a prestação das informações necessárias a consolidação do Programa de Regularização Tributária (PRT) nas modalidades previdenciárias, exclusivamente pelo Portal eCAC. O aplicativo estará disponível apenas nos dias úteis das 7 às 21 horas, horário de Brasília.

Para que a consolidação tenha efeito, o sujeito passivo deverá liquidar eventual saldo devedor das modalidades de pa-

gamento à vista e todas as prestações vencidas até o mês anterior ao da consolidação até 28/12/2017.

Complementarmente, foi publicada a IN RFB Nº 1.766/2017 com as orientações para consolidação dos débitos previdenciários parcelados no PRT. Nesta etapa não estão incluídos os débitos previdenciários que forem recolhidos por meio de Darf, já que estes serão consolidados na modalidade PRT-Demais Débitos.

O contribuinte que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos previdenciários deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet:

- os débitos que deseja incluir no PRT, cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de impugnação ou de recursos administrativos;
- o número de prestações pretendidas, se for o caso;
- os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de até 80% da dívida consolidada, se for o caso; e
- o número, a competência e o valor do PER/DCOMP (transmitidas até 22/12/2017) relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no PRT, se for o caso.

No momento da prestação das informações, o contribuinte poderá alterar a modalidade de liquidação da dívida para a qual optou originalmente.”

REMISSÃO DE DÉBITOS

- **Decorrentes de Benefícios Fiscais em Desacordo com a CF/1988:** O Convênio ICMS n. 190/2017, DOU de 18 de dezembro de 2017, dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n. 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 08.08.2017, em desacordo com a Lei Complementar n. 24/1975 e com o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

DIFAL EC 87/2015

- **Aplicabilidade de Benefícios Fiscais de Isenção e de Redução da Base de Cálculo de ICMS nas Operações e Prestações Interestaduais que Destinem Bens e Serviços ao Consumidor Final não Contribuinte de OUF:** O Convênio ICMS n. 191/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Convênio ICMS 153/2015, que dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços ao consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, não trazendo mais a previsão de celebração dos referidos convênios até a determinada data

Esse convênio começará a produzir seus efeitos a partir de 01/02/2018.

- **Prestação de Serviço de Transporte – Prazo de Recolhimento:** O Convênio ICMS n. 196/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Convênio ICMS 93/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizada em outra unidade federada.

Com essa publicação, fica estabelecido que, especificamente no caso do prestador de serviço de transporte, a critério da Unidade Federada de destino, o recolhimento do diferencial poderá ser efetuado até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço, independentemente de inscrição estadual.

Esse convênio começará a produzir seus efeitos a partir de 01/02/2018.

- **Possibilidade de as Unidades Federadas Dispensarem o Contribuinte de Obrigações Acessórias - Alteração no Convênio 152/2015:** O Convênio ICMS n. 221/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Convênio 152/2015, que altera o Convênio 93/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, refrete a possibilidade de as unidades federadas dispensarem o contribuinte de obrigações acessórias (exceto de emissão de documento fiscal) e de conceder inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de forma simplificada, e ainda de realização de fiscalização de caráter exclusivamente orientador, o Distrito Federal foi autorizado a aplicar tais prerrogativas em relação aos fatos geradores a serem realizados até 31.12.2019, e não mais até 31.12.2017.

ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO

- **Controle e Entrega de Informações Fiscais nas Operações:** O Convênio ICMS n. 192/2017, DOU de 19 de dezem-

bro de 2017, estabelece procedimentos para controle e entrega de informações fiscais sobre as operações com etanol hidratado ou anidro, onde o produtor de etanol e o distribuidor de combustíveis, assim definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ficam obrigados a entregar informações fiscais sobre as operações realizadas com etanol hidratado de acordo com o estabelecido neste convênio.

• **Modelos de Relatórios e as Instruções para Informações:**

O Ato COTEPE/ICMS n. 80/2017, DOU de 21 de dezembro de 2017, aprova os modelos dos relatórios e o respectivo manual de instruções de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 192/2017, que estabelece procedimentos para controle e entrega de informações fiscais sobre as operações com etanol hidratado ou anidro.

O ato em fundamento entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 2º mês subsequente àquele em que o programa de computador a que se refere o § 1º da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 192/2017, estiver adequado às suas disposições.

ICMS ST - NORMAS GERAIS

• **Aplicabilidade nos Respectivos Segmentos nos quais estão Inseridos:**

O Convênio ICMS n. 194/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal, estabelecendo que o regime de substituição tributária alcança somente os itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.

Esse convênio começará a produzir seus efeitos a partir de 01/01/2018.

• **Convênio ICMS 52/2017:** O Convênio ICMS n. 198/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

Com essa publicação ficam alterados os seguintes itens do Convênio ICMS 52/2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

a) os itens 62.0 e 62.1 do Anexo XVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03

b) o CEST 17.062.00 do Anexo XXVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03

Ficam incluídos os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 52/2017, com as seguintes redações:

a) os itens 62.2 e 62.3 ao Anexo XVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
62.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete
62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g

b) os CEST 17.062.01, 17.062.02 e 17.062.03 em “PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONS-TANTES DO ANEXO XVII” do Anexo XXVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03
	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete
	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g

Esse convênio começará a produzir seus efeitos a partir de 01/04/2018.

• **Operações com Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e Outras Bebidas e Operações com Bebidas não Alcoólicas – Alterações no Convênio ICMS 52/2017:** O Convênio ICMS n. 204/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Com essa publicação, os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 52/2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

- os itens 2.0 e 6.0 do Anexo IV:

2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00

- os itens 2 e 6 do grupo de “Bebidas não Alcoólicas constantes dos Anexos IV e XVII” do Anexo XXVII:

2	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00

Além disso, os seguintes dispositivos ficam incluídos no Convênio ICMS 52/2017, com a seguinte redação:

- os itens 24.0 e 25.0 ao Anexo IV:

24.0	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros
25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros

- os itens 26 e 27 ao grupo de “Bebidas não Alcoólicas constantes dos Anexos IV e XVII” do Anexo XXVII:

26	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros
27	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros

Esse convênio começará a produzir seus efeitos a partir de 01/04/2018.

• **Cálculo do Imposto Sobre as Mercadorias Importadas – Alteração no Convênio ICMS 52/2017:** O Convênio ICMS n. 205/2017, DOU de 19 de dezembro 2017, altera o Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, determinando que em se tratando de bem ou mercadoria importado, o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na unidade federada de destino ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI).

Esse convênio começará a produzir seus efeitos a partir de 01/01/2018.

• **Operações com Aparelhos Celulares e Cartões Inteligentes Relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 52/2017:** O Convênio ICMS n. 213/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados.

Com essa publicação, os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Gran-

de do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 52/2017, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 21.053.00, 21.053.01, 21.063.00 e 21.064.00, relacionados no Anexo XX do referido convênio.

Além disso, ficam revogados os seguintes convênios:

- Convênio ICMS 135/2006;
- Convênio ICMS 93/2009;
- Convênio ICMS 119/2017.

Esse convênio começará a produzir seus efeitos a partir de 01/01/2018.

• **Inaplicabilidade nas Transferências Interestaduais Promovidas entre Estabelecimentos do Industrial Fabricante:** O Convênio ICMS n. 214/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Com essa publicação, foi alterado o § 3º da cláusula nona, estabelecendo que, nas transferências interestaduais destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte e ao Distrito Federal, o regime de substituição tributária não se aplica quando promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinada a estabelecimento varejista.

Esse convênio começará a produzir seus efeitos a partir de 01/01/2018.

• **Operações com Medicamentos de Uso Humano e Outros Produtos Farmacêuticos para Uso Humano ou Veterinário Relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 52/2017:** O Convênio ICMS n. 234/2017, DOU de 26 de dezembro de 2017, estabelece que os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 52/2017, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XIV do referido convênio, que dispõe sobre os “medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário”.

Além disso, as disposições do referido Convênio ICMS não se aplicam às operações interestaduais:

- Com produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário;
- Com bens e mercadorias classificados no CEST 13.012.00, quando tiverem como origem ou destino os Estados do Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul;
- Com bens e mercadorias classificados no CEST 13.013.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio Grande do Norte.

A legislação da unidade federada de destino poderá definir como base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária o Preço Máximo a Consumidor (PMC), divulgado em revistas especializadas de grande circulação ou fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com ajuste para refletir os preços médios praticados no mercado varejista, onde:

- Os critérios para cálculo do ajuste serão os mesmos estabelecidos na Seção II do Capítulo IV do Convênio ICMS 52/2017 para a realização de pesquisas de preços e fixação de Margem de Valor Agregado (MVA) e Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF).
- As unidades federadas que utilizarem o PMC divulgado em revistas especializadas de grande circulação, conforme previsto em resolu-

ções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), poderão definir como PMC o divulgado pela CMED na hipótese de as empresas responsáveis pelas publicações especializadas não encaminharem as informações do PMC nos termos do caput da cláusula quarta desse Convênio ICMS.

• Em substituição ao disposto nesse parágrafo, a legislação da unidade federada de destino poderá definir como base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, as hipóteses previstas na cláusula décima primeira do Convênio ICMS 52/2017.

A lista de PMC divulgada pelas revistas especializadas de grande circulação deverá ser enviada à administração tributária da unidade federada de destino, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, no formato do Anexo Único deste convênio.

Por fim, ficam revogados os seguintes protocolos:

- Protocolo ICMS 24/2005;
- Protocolo ICMS 99/2009;
- Protocolo ICMS 124/2013.

Esse Convênio ICMS começará a produzir seus efeitos a partir do dia 1º/01/2018.

• **Operações com Autopeças Relacionadas no Anexo II do Convênio ICMS 52/2017:** O Protocolo ICMS n. 47/2017, DOU de 26 de dezembro de 2017, estabelece que os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS 52/2017, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo II do referido convênio, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com autopeças.

O disposto nesse Protocolo ICMS aplica-se às operações interestaduais com:

- peças, partes, componentes, acessórios, e demais produtos,

de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios;

- produtos destinados à aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos.

O regime previsto neste protocolo será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no parágrafo único da cláusula primeira, ainda que não estejam relacionados no Anexo II do Convênio ICMS 52/2017, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante de:

- veículos automotores, para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal n. 6.729/1979;

- veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

A responsabilidade de que trata o parágrafo anterior poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca, celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

Além do disposto na cláusula nona do Convênio ICMS 52/17, as disposições deste protocolo não se aplicam às operações interestaduais:

- Entre o Estado de São Paulo e os Estados do Espírito Santo, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins;

- com origem no Distrito Federal e destino ao Estado de São Paulo;
- com bens e mercadorias classificados nos CEST 01.019.00, 01.112.00, 01.127.00, 01.128.00 e 01.999.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de São Paulo, com exceção ao dis-

posto na cláusula segunda deste protocolo;

- com bens e mercadorias classificados nos CEST 01.019.00, 01.112.00 e 01.999.00, quando tiverem como origem ou destino o Distrito Federal, com exceção ao disposto na cláusula segunda deste protocolo;

- com bens e mercadorias classificados nos CEST 01.999.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de Minas Gerais, com exceção ao disposto na cláusula segunda deste protocolo.

A Margem de Valor Agregado (MVA-ST) original, de que trata o inciso II do § 1º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 52/2017, é de:

- 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

- a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal n. 6.729/1979;

- b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

- 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento), nos demais casos.

Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua respectiva legislação tributária interna.

A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário, poderá, para atendimento da alínea “b” do inciso I do caput desta Cláusula quarta desse Protocolo ICMS, ser exigida autorização prévia do fisco.

Além disso, para os efeitos deste Protocolo ICMS, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

Ficam revogados os seguintes protocolos:

- Protocolo ICM 41/2008;
- Protocolo ICM 97/2010.

Esse Protocolo ICMS começará a produzir seus efeitos a partir do dia 1º/01/2018.

OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES

• **Redução da Base de Cálculo do ICMS:** O Convênio ICMS n. 195/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores.

Com essa publicação, ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com veículos automotores em até 33,33% (trinta e três inteiros vírgula trinta e três centésimos por cento) de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a 12% (doze por cento).

Além disso, não será exigida a anulação do crédito previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar n. 87/1996.

Esse convênio produzira seus efeitos até de 31/12/2018.

PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

• **Uniformização e Disciplina a Emissão, Escrituração, Manutenção e Prestação das Informações dos Documentos Fiscais Emitidos em via única por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados:** O Convênio ICMS n. 202/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Convênio ICMS 130/2016, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emiti-

dos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica, prorrogando a vigência, de 01.01.2018 para 01.07.2018.

OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIA

• **Realizadas com o Fim Específico de Exportação:** O Convênio ICMS n. 203/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Convênio ICMS 84/2009, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação, estabelecendo que nos casos em que o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E nos campos específicos:

I - A chave de acesso da(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) ou os dados relativos à Nota Fiscal Formulário correspondentes à remessa com fim específico de exportação;

II - A quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Na hipótese do parágrafo anterior, e desde que a operação de exportação e a remessa com fim específico de exportação estejam amparadas por Nota Fiscal Eletrônica, não se aplicam os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 84/2009:

I - Alínea "a" do inciso II da cláusula terceira

II - Cláusula quarta;

III - Cláusula quinta;

IV - § 6º da cláusula sexta;

V - Cláusula sétima.

Além disso, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto

na cláusula sexta do Convênio ICMS 84/2009.

Esse convênio começará a produzir seus efeitos a partir de 01/02/2018.

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS

• **Execução de Programa Social – Prorrogação do Convênio ICMS 57/2015:** O Convênio ICMS n. 207/2017, DOU de 19 de janeiro de 2017, prorroga até 30/04/2019 as disposições do Convênio ICMS 57/2015, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programa social.

ISENÇÃO DO ICMS

• **Operações com Medicamentos Destinados ao Tratamento de Câncer – Alterações no Convênio ICMS 162/1994:** O Convênio ICMS n. 210/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Convênio ICMS 162/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

I - Ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas na legislação estadual;

II - Relativamente ao produto previsto no item 69 do Anexo Único deste convênio, a que a operação esteja contemplada:

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação;

b) com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.”.

Além disso, o item 69 do Anexo Único do Convênio ICMS

162/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	MEDICAMENTO
69	Cloridrato de pazopanibe

Esse convênio começará a produzir seus efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

• **Operações com Equipamentos e Componentes para o Aproveitamento das Energias Solar e Eólica - Manutenção dos Créditos do Imposto nas Operações:** O Convênio ICMS n. 230/2017, DOU de 26 de dezembro de 2017, altera o Convênio ICMS 101/1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

Com essa publicação, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder a manutenção dos créditos do imposto nas operações a que se refere. Anteriormente, a referida manutenção era compulsória.

REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

• **Alterações no Convênio ICMS 49/2017:** O Convênio ICMS n. 211/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, revoga incisos da cláusula segunda do Convênio ICMS 49/2017, que dispõe sobre benefícios fiscais.

Com essa publicação, os dispositivos a seguir indicados da cláusula segunda do Convênio ICMS 49/2017, ficam revogados:

• LXIII - Convênio ICMS 19/2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias destinadas a construção de usina produtora de energia elétrica;

• LXVI - Convênio ICMS 58/2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de

cálculo nas operações internas, relativamente a fornecimento de mercadorias a usinas produtoras de energia elétrica;

- LXXVIII - Convênio ICMS 34/2003, que autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar as saídas de mercadorias destinadas à Secretaria da Articulação Nacional de Santa Catarina;

- XCIII - Convênio ICMS 66/2004, que autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar doações de mercadorias para a Fundação Nova Vida;

- CX - Convênio ICMS 85/2005, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos;

- CXXVI - Convênio ICMS 65/2006, que autoriza os Estados de Alagoas e Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas de cisternas para captação de água de chuva;

- CLV - Convênio ICMS 14/2010, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos;

- CLXXX - Convênio ICMS 31/2013, que concede isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos, partes e peças destinadas ao Projeto do Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico.

Esse convênio começará a produzir seus efeitos a partir de 27/04/2018.

PORTAL NACIONAL DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Inaplicabilidade - Alterações no Convênio ICMS 18/2017:** O Convênio ICMS n. 220/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Convênio ICMS 18/2017, que institui o Portal Nacional da Substituição Tributária e estabelece as regras para a sua manutenção e atualização.

Com essa publicação, ficou estabelecido que as disposições deste convênio não se aplicam aos Estados do Acre, Bahia, Goiás, Maranhão e Rio de Janeiro. O Estado do Espírito Santo, por sua vez, passa

a observar as regras previstas nesta norma.

OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

- **Vedado o Destaque do ICMS no Simples Faturamento:** O Ajuste SINIEF n. 19/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o art. 40 do Convênio s/n, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, quanto às operações de venda à ordem ou para entrega futura. Fica vedado o destaque do ICMS, sendo que anteriormente tratava do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Esse ajuste começará a produzir seus efeitos a partir de 01/02/2018.

AUTORIZADO OS ESTADOS A EMITIR NOTA FISCAL AVULSA E DE PRODUTOR RURAL

- **Por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados até 31.12.2018:** O Ajuste SINIEF n. 20/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Ajuste SINIEF 07/2009, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4, prorrogando até 31.12.2018 o prazo de validade de tais documentos, devendo até tal data serem adequados à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55.

BP-E

- **Prazo Máximo para o Evento de não Embarque:** O Ajuste SINIEF n. 21/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Ajuste SINIEF 01/2017, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico, estabe-

lecendo que o evento de não embarque deverá ocorrer até 24 horas após o momento do embarque informado no BP-e.

Esse ajuste começará a produzir seus efeitos a partir de 01/01/2018.

MDF-E

• **Obrigatoriedade de Emissão para Acompanhar o Transporte Interestadual de Carga Lotação:** O Ajuste SINIEF n. 22/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Ajuste SINIEF 21/2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

Com essa publicação, na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016.

Esse ajuste começará a produzir seus efeitos a partir de 01/01/2018.

• **Emissão, Credenciamento e Transmissão do Pedido de Cancelamento:** O Ajuste SINIEF n. 24/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Ajuste SINIEF 21/2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e, quanto à emissão, credenciamento e transmissão do pedido de cancelamento do MDF-e, não estabelece mais a previsão de disponibilidade de software por parte da administração tributária.

CT-E

• **Pedido de Cancelamento:** O Ajuste SINIEF n. 23/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, altera o Ajuste SINIEF 09/2007, que ins-

titui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico, quanto à emissão, credenciamento e transmissão do pedido de cancelamento do CT-e, não estabelece mais a previsão de disponibilidade de software por parte da administração tributária.

OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE ENVOLVAM JORNAIS

• **Prorrogação na Vigência do Ajuste SINIEF 01/2012:** O Ajuste SINIEF n. 25/2017, DOU de 19 de dezembro de 2017, prorroga o prazo de vigência do regime especial instituído pelo Ajuste SINIEF 01/2012, aplicado nas operações e prestações que envolvam jornais, de 31.12.2017 para 31.12.2019.

Esse ajuste começará a produzir seus efeitos a partir de 01/01/2018.

NF-E

• **Publicada Nova Versão da NT 2016.003 (versão 1.30) - Novas NCM's e Correspondentes uTrib de Comércio Exterior, Vigentes a partir de 01/01/2018:** Foi publicada no Portal da NF-e no dia 15 de dezembro de 2017 (<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/informe.aspx?ehCTG=false#457>) a nova versão da NT 2016.003 (versão 1.30) trazendo novas NCM e correspondentes uTrib de Comércio Exterior, vigentes a partir de 01-jan-2018.

Com essa publicação, fica alterada a tabela de NCM para incluir 20 novos códigos e excluir 04, nos termos da Resolução Camex nº 54/2017, publicada no DOU de 07/07/2017, Resolução Mercosul GMC nº 23 de 19/7/2017 e Resolução GMC 28/2017, de 23/11/2017.

Prazo de implementação:

- Ambiente de Homologação: 28/12/2017;
- Ambiente de Produção: 01/01/2018

O Período de tolerância para uso dos códigos extintos: até 31/01/2018, ressaltando que no comércio exterior devem ser adotados os prazos regulamentados nas respectivas Declarações.

• **Publicada NT 2017.002 (versão 1.00) - Atualizando a Tabela de CFOP - Ajuste SINIEF 18/2017:** Foi publicada no Portal da NF-e no dia 18 de dezembro de 2017 (<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/informe.aspx?ehCTG=false#457>) a NT 2017.002 (versão 1.00) atualizando a tabela de CFOP com os novos códigos previstos no Ajuste SINIEF 18/17, vigentes a partir de 01-jan-2018.

Com essa publicação, o prazo de implantação com início da vigência:

- 01/jan/2018: Inclusão dos novos CFOP em ambiente de Homologação e de Produção;
- 05/mar/2018: Demais alterações (alterações nas validações e unificação das tabelas) em ambiente de Homologação;
- 02/abr/2018: Demais alterações (alterações nas validações e unificação das tabelas) em ambiente de Produção.

A Tabela CFOP, disponibilizada no Portal Nacional da NF-e, fica atualizada com novos registros para o atendimento das cláusulas previstas no Ajuste SINIEF 18/2017.

A Tabela de CFOP publicada no Portal da NF-e mantém controles por CFOP para os indicadores abaixo, conforme consta na NT 2015.002:

- Indicador de CFOP que pode ser utilizado na NF-e (indNF-e=1);
- Indicador de CFOP de comunicação (indComunica=1);
- Indicador de CFOP de transporte (indTransp=1);
- Indicador de CFOP de devolução (indDevol=1);

Nesta NT está sendo eliminado o “Anexo III – CFOP Específicos”, constante no MOC, e a ampliação deste “Anexo III – CFOP Específicos”, constante na NT 2015.003.

Para suprir a necessidade de controle sobre os CFOP, foram incluídos novos indicadores na Tabela de CFOP, alterando as RV que citavam os anexos eliminados.

Os novos indicadores vinculados ao CFOP são:

- Indicador de CFOP de retorno de mercadorias (indRetor=1);
- Indicador de CFOP de anulação de valor (indAnula=1);
- Indicador de CFOP de remessa de mercadorias (indRemes=1).
- Indicador de CFOP de combustível sem informação de transporte obrigatória (indComb=1).
- Indicador de CFOP de combustível com informação de transporte obrigatória (indComb=2).

CÁLCULO DO ICMS ST

• **Nota CONFAZ sobre o Convênio ICMS 52/2017:** Segue, abaixo, a Nota CONFAZ publicada no site «<https://www.confaz.fazenda.gov.br/>» que dispõe sobre o cálculo do ICMS ST previsto do Convênio ICMS 52/2017:

“O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, tendo em vista a deliberação da 170ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada em 22 de novembro de 2017,

considerando vários questionamentos de entidades representativas de contribuintes do ICMS sobre a correta aplicação da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 52, de 2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal;

considerando a iminente produção de efeitos do Convênio ICMS 52/17, de 07 de abril de 2017, a partir de 1º de janeiro de 2018;

faz publicar a presente NOTA CONFAZ para esclarecimentos técnicos acerca da cláusula décima terceira do referido convênio.

É o seguinte o teor da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 52/17:

“Cláusula décima terceira O imposto devido por substituição tributária integra a correspondente base de cálculo, inclusive na hipótese de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual.

1. O objetivo da cláusula décima terceira é dispor de forma conceitual o que já está previsto no comando constitucional (alínea ‘i’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88) e na Lei Complementar nº 87/96 (inciso I do § 1º do art. 13), pelos quais o ICMS integra a sua própria base de cálculo.

A parte inicial da cláusula, trata da inserção do imposto em sua própria base de forma genérica, tal como constam nos comandos da constituição e da lei complementar, e, certamente, nas leis estaduais e distritais instituidoras do ICMS ordinárias, explicitando em sua parte final que também na hipótese de pagamento do imposto devido pela diferença de alíquotas (DIFAL), o ICMS integra a própria base de cálculo.

A efetivação do comando previsto na cláusula décima terceira de inclusão do ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST) na correspondente base de cálculo, para essas operações de comercialização, já se encontra disciplinado na legislação vigente e no Convênio ICMS 52/17, nas suas cláusulas décima e décima primeira, considerando-se já incluído o ICMS:

- no preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente;
- no preço médio ponderado a consumidor final (PMPF)
- no preço final a consumidor final sugerido pelo fabricante ou importador
- na fixação da Margem de Valor Agregado (MVA).

É equivocado entendimento no sentido de que a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 52/17 estabelece nova forma de cálculo de base de cálculo do ICMS-ST, visto que não houve qualquer inovação ou alteração da metodologia de cálculo do ICMS-ST, especialmente no que tange às mercadorias que se destinam à comercialização;

2. Em relação à explicitação, por meio da regra constante da par-

te final da cláusula décima terceira, que trata também da inclusão do ICMS na correspondente base de cálculo para o pagamento do DIFAL, na hipótese de operações com bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do contribuinte adquirente, o valor do imposto é calculado com a utilização da fórmula prevista no inciso II da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 52/17.

Eventuais esclarecimentos que ainda se fizerem necessários devem ser solicitados diretamente às Secretarias de Fazendas Estaduais ou Distrital do respectivo domicílio fiscal do consultante, cujos endereços e telefones se encontram disponíveis no site do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).”

ICMS ST

• **Operações com Produtos Farmacêuticos – Revogação do Convênio ICMS 76/1994:** O Convênio ICMS n. 228/2017, DOU de 26 de dezembro de 2017, dispõe sobre a revogação do Convênio ICMS 76/1994, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

• **Responsabilidade do Contribuinte em Operações com Mercadorias Sujeitas ao Regime – Complementação ou Restituição:** A Lei n. 15.056/2017, DOE RS de 28 de dezembro de 2017, altera a Lei n. 8.820/1989, que institui o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul.

Com essa publicação, fica excluída a responsabilidade dos contribuintes substituídos em relação ao pagamento do imposto devido nas operações internas subsequentes por eles promovidas com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto na hipótese em que o preço praticado na operação a consumidor fi-

nal seja superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

Para fins da complementação do imposto decorrente da hipótese prevista no parágrafo anterior ou da restituição do imposto, o regulamento definirá a forma, o prazo e as condições para o cálculo do imposto decorrente da diferença entre o preço praticado na operação a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, onde no cálculo do imposto deverão ser consideradas todas as operações do estabelecimento realizadas no período de apuração.

Além disso, na hipótese em que o preço praticado na operação a consumidor final seja inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, o Poder Executivo poderá, em substituição ao disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do Art. 37 da Lei n. 8.820/1989, definir forma diversa de restituição do valor apurado.

SIMPLES NACIONAL

• **Benefícios Aplicáveis – Alteração na Tabela de Redução do ICMS para Contribuintes dos RS:** A Lei n. 15.057/2017, DOE RS de 28 de dezembro de 2017, altera a Lei n. 13.036/2008, que institui benefícios aplicáveis às empresas estabelecidas no Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Com essa publicação, na Lei n. 13.036/2008, que institui benefícios aplicáveis às empresas estabelecidas no Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, é dada nova redação à tabela do inciso II do art. 2º, conforme segue:

RECEITA BRUTA ACUMULADA NOS 12 MESES ANTERIORES (Em R\$)	REDUÇÃO DO ICMS
de 360.000,01 a 720.000,00	40,00%
de 720.000,01 a 1.080.000,00	29,00%
de 1.080.000,01 a 1.440.000,00	24,00%
de 1.440.000,01 a 1.800.000,00	19,00%
de 1.800.000,01 a 2.700.000,00	18,00%
de 2.700.000,01 a 3.240.000,00	10,00%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	6,00%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,00%

Esta Lei começa a produzir os seus efeitos a partir de 1º/01/2018.

ALTERAÇÕES NO RICMS/RS DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Decreto n. 53.837/2017, DOE de 15/12/2017

• **Relação de máquinas e implementos agrícolas contemplados com redução de base de cálculo - Não estorno de crédito fiscal e isenção relativa ao diferencial de alíquota - Alt. 4913 -** Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 113/2017, fica alterada redação do subitem 10.4 da relação de máquinas e implementos agrícolas contemplados com redução de base de cálculo, não estorno de crédito fiscal e isenção relativa ao diferencial de alíquota. No Apêndice XI, é dada nova redação ao subitem 10.4, conforme segue:

ITEM	SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM
	10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos	8424.82.29

(Ap. XI, 10.4)

• Altera o rol de mercadorias sujeitas ICMS ST do grupo de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos - Alt. 4914 - Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 125/2017, no item IV da Seção III do Apêndice II, é dada nova redação ao número 19, conforme segue:

ITEM IV - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO, E OUTROS PRODUTOS			
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST
19	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados no CEST 06.006.10 e 06.006.11	2710.19.2	06.006.09

(Ap. II, S. III, IV)

2) Decreto n. 53.849/2017, DOE de 22/12/2017

• Saídas internas e mercadorias de produção própria promovidas por cooperativas sociais definidas na Lei Federal nº 9.867/1999 – Revogação da isenção de ICMS - Alt. 4916 - Conv. ICMS 30/17 - Revoga a isenção nas saídas internas promovidas por cooperativas sociais definidas em lei federal. (Lv. I, art. 9º, CXXI)

• Saídas de guindastes e caminhões-guindastes – Estabelecida data fim para aplicabilidade da redução da base de cálculo do ICMS - Alt. 4917 - Estabelece data fim, 31/07/19, para a redução da base de cálculo do ICMS em valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% nas saídas de guindastes e caminhões-guindastes. (Lv. I, art. 23, LIV e LV)

• Créditos fiscais presumidos de ICMS – Revogações, reduções de percentual e data fim de aplicabilidade - Alt. 4918 - Estabelece:

a) a revogação do crédito presumido concedido:

1 - Nas saídas de pneumáticos, protetores de borracha e câmaras

de ar importados do exterior; (Lv. I, art. 32, CIII)

2 - Nas saídas interestaduais de poliestireno cristal, poliestireno de alto impacto e estireno, importados do exterior; (Lv. I, art. 32, CXV)

3 - Aos estabelecimentos fabricantes de pneumáticos; (Lv. I, art. 32, CXX)

4 - Às empresas importadoras de pneumáticos; (Lv. I, art. 32, CXXII)

5 - Aos estabelecimentos de cooperativas de produção agropecuária, agroindustriais, aquícolas e pesqueiras e suas respectivas centrais, beneficiárias do Programa Pró-Cooperação; (Lv. I, art. 32, CXLIII)

b) a redução, de 7% para 4,9%, do crédito fiscal presumido de ICMS concedido aos estabelecimentos fabricantes do ramo de refrigeração; (Lv. I, art. 32, X)

c) data fim, 31/07/19, para o crédito fiscal presumido de ICMS nas saídas de guindastes e caminhões-guindastes, promovidas por estabelecimento industrial; (Lv. I, art. 32, CXXI)

d) a redução, de 10% para 9%, do crédito fiscal presumido de ICMS concedido aos fabricantes de rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, na entrada das resinas que especifica; (Lv. I, art. 32, CXXVII)

e) a redução, de 7% para 4,9%, do crédito fiscal presumido de ICMS concedido aos fabricantes de motoventiladores, de unidades condensadoras e de condensadores e evaporadores frigoríficos. (Lv. I, art. 32, CXLV)

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul procedeu as seguintes alterações no Regulamento do ICMS:

• Alt. 4913 a 4914 - Decreto n. 53.837 - DOE 15.12.17;

• Alteração 4929 - Decreto n. 53.850 - DOE 22.12.17.

Os referidos decretos poderão ser consultados na Internet, no endereço <http://www.cca.com.br/>.

ALTERAÇÕES NA IN/DRP Nº 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Instrução Normativa RE nº 42/2017, DOE de 01/12/2017

- Querosene de Aviação - Redução da base de cálculo do ICMS -

Altera e insere período e definição relativos ao consumo total mínimo de querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves de empresa prestadora de serviço aeroviário regular de passageiros, a ser observado para fins de utilização da redução da base de cálculo do ICMS nas aquisições internas dessa mercadoria.

No Capítulo III do Título I, a tabela do item 9.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	ADQUIRENTE	NÚMERO DE ROTAS QUE ATENDEM MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO	CONSUMO TOTAL MÍNIMO POR PERÍODO (Em litros)	FORNECEDORES E CNPJ (8 primeiros dígitos)
1	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	4, no período de 01.10.2015 a 26.10.2015	22.897.257	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.34.274.233RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.33.453.598
		5, no período de 27.10.2015 a 31.03.2016		
		5, no período de 01.04.2016 a 30.09.2016	23.160.000	
		5, no período de 01.11.2016 a 31.03.2017	19.516.000	
		5, no período de 01.04.2017 a 30.09.2017	23.160.000	
		5, no período de 01.10.2017 a 30.11.2017	7.720.000	
		6, no período de 01.12.2017 a 31.05.2018	23.350.000	

(Tít. I, Cap. III, 9.1, tabela)

- UIF-RS - Dezembro de 2017 - Acrescenta o valor da Unidade de Incentivo do FUNDOPEM-RS (UIF-RS) para o mês de dezembro de 2017.

No Apêndice XXVI, fica acrescentado o valor da UIF-RS para o mês de dezembro de 2017, com fundamento no Decreto n. 49.205/12, art. 30, parágrafo único, conforme segue:

Ano	Mês	Valor (R\$)
2017	Dez	24,62

(Ap. XXVI)

2) Instrução Normativa RE nº 43/2017, DOE de 13/12/2017

- Instruções relativas ao pagamento parcelado de créditos da Fazenda Pública Estadual – Alterações - O pagamento dos créditos da Fazenda Pública Estadual, inscritos ou não como Dívida Ativa, poderá ser parcelado, desde que a legislação específica não determine que o pagamento seja feito de uma só vez, nas seguintes modalidades e condições:

NATUREZA	Nº MÁXIMO DE PARCELAS POR PEDIDO	ENTRADA MÍNIMA POR PEDIDO	GARANTIAS	LOCAL DO PEDIDO DE PARCELAMENTO
Auto de Lançamento e Dívida Ativa de IPVA de exercícios anteriores ao corrente	5	1/5	-	Internet

ICMS informado em GIA, GIA-SN, GIA-ST e DeSTDA	12	1/12	-	Internet para pedidos até R\$ 3 milhões
	30	1/30	Fiança pessoal, seguro garantia, carta fiança bancária ou hipoteca	Unidades de atendimento da Receita Estadual
	48	6%	Fiança pessoal, seguro garantia, carta fiança bancária ou hipoteca	Unidades de atendimento da Receita Estadual
	60	8%	Fiança pessoal, seguro garantia, carta fiança bancária ou hipoteca	Unidades de atendimento da Receita Estadual
Demais naturezas	36	1/36	-	Internet
	48	6%	Fiança pessoal, seguro garantia, carta fiança bancária ou hipoteca	Unidades de atendimento da Receita Estadual
	60	8%	Fiança pessoal, seguro garantia, carta fiança bancária ou hipoteca	Unidades de atendimento da Receita Estadual

Além disso, deve ser destacado na referida Instrução Normativa que o devedor deverá emitir mensalmente as respectivas guias de arrecadação no site da Sefaz RS, buscando pelo assunto "Pagamento de Tributos (Guia de Arrecadação) - Pagamento de débitos

em cobrança: Autos de Lançamento e Dívida Ativa”.

Relativamente ao pagamento de débito por empresa que se encontrar em processo de recuperação judicial, os débitos devidos até a data do deferimento da recuperação judicial poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) meses e os débitos devidos entre a data do deferimento da recuperação judicial e a data do pedido de parcelamento poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto nos itens 1.1 e 1.8 do Capítulo XIII do Título III.

3) Instrução Normativa RE nº 44/2017, DOE de 26/12/2017

• **UPC – 1º Trimestre de 2018** - No Capítulo I do Título II, na relação constante do item 2.1, fica acrescentado o valor da UPC a seguir:

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DATA	VALOR
jan/mar 18	31.431	05.12.2017	23,54

• **Leite UHT (Ultra High Temperature) - Crédito fiscal presumido de ICMS – Códigos utilizados na GIA** - Na Seção III do Apêndice VII, fica acrescentado o seguinte código, obedecida a ordem dos dispositivos do RICMS, conforme segue:

DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO		CÓDIGO
Dispositivo do RICMS	Crédito Presumido referente a:	
Livro I, art. 32, CLXXVIII	Leite UHT - Ultra High Temperature	185

• **UIF-RS - Janeiro de 2018** - No Apêndice XXVI, fica acrescentado o valor da UIF-RS para o mês de Janeiro de 2018, com fundamento no Decreto nº 49.205/2012, art. 30, parágrafo único, conforme segue:

Ano	Mês	Valor (R\$)
2018	Jan	24,69

4) Instrução Normativa RE nº 45/2017, DOE de 28/12/2017

- **UPF-RS - Exercício de 2018** - Acrescenta o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-RS).

No Apêndice XXIV, fica acrescentado o seguinte valor da UPF-RS relativo ao exercício de 2018:

Ano	Valor (R\$)
2018	18,8094

5) Decreto n. 53.837/2017, DOE de 15/12/2017

• **Relação de máquinas e implementos agrícolas contemplados com redução de base de cálculo - Não estorno de crédito fiscal e isenção relativa ao diferencial de alíquota** - Alt. 4913 - Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 113/2017, fica alterada redação do subitem 10.4 da relação de máquinas e implementos agrícolas contemplados com redução de base de cálculo, não estorno de crédito fiscal e isenção relativa ao diferencial de alíquota. No Apêndice XI, é dada nova redação ao subitem 10.4, conforme segue:

ITEM	SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM
	10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos	8424.82.29

(Ap. XI, 10.4)

• **Altera o rol de mercadorias sujeitas ICMS ST do grupo de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos** - Alt. 4914 - Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 125/2017, no item IV da Seção III do Apêndice II, é dada nova redação ao número 19, conforme segue:

ITEM IV - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO, E OUTROS PRODUTOS

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST
19	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados no CEST 06.006.10 e 06.006.11	2710.19.2	06.006.09

(Ap. II, S. III, IV)

IPVA

ALTERAÇÕES NO RIPVA/RS, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Decreto n. 53.834/2017, DOE de 13/12/2017

• Calendário com datas e descontos para pagamento do imposto em 2018 – Base de cálculo – Descontos – Alt. 115 - Divulgado o calendário com as datas de pagamento do IPVA em 2018, os valores venais dos veículos usados para fins de cálculo e os descontos concedidos aos contribuintes que anteciparem o pagamento desse imposto.

1 - Quanto a veículo automotor terrestre usado, para o exercício de 2018, alternativamente:

a) em pagamento único, obedecido o seguinte calendário:

FINAL DE PLACA	PAGAMENTO INTEGRAL VENCIMENTO
1	02.04.2018
2	04.04.2018
3	06.04.2018
4	09.04.2018
5	11.04.2018
6	13.04.2018
7	16.04.2018
8	18.04.2018
9	20.04.2018
0	23.04.2018

b) antecipadamente:

• a partir de 3 de janeiro de 2018, em três parcelas iguais, devendo ser paga a 1ª parcela até 31 de janeiro, a 2ª parcela até 28 de fevereiro e a 3ª parcela até 29 de março de 2018;

• em pagamento único, até o dia 2 de janeiro de 2018;

2- Quanto aos demais veículos automotores usados, para o exercício de 2018, alternativamente:

a) em pagamento único, com vencimento em 30 de abril de 2018;

b) antecipadamente:

• a partir de 3 de janeiro de 2018, em três parcelas iguais, devendo ser paga a 1ª parcela até 31 de janeiro, a 2ª parcela até 28 de fevereiro e a 3ª parcela até 29 de março de 2018;

• em pagamento único, até o dia 2 de janeiro de 2018;

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de que tratam o art. 8º da Lei n.

8.115/1985, e o art. 10 do Decreto n. 32.144/1985, para o ano-calendário de 2018, relativamente aos veículos usados, é a que consta nos anexos a este Decreto.

O contribuinte que pagar o imposto antecipadamente, até as datas mencionadas anteriormente, terá descontos de 3%, 2% ou 1%, respectivamente, em cada parcela, garantindo-se iguais reduções na hipótese de pagamento integral até as mesmas datas.

Aqueles que efetuarem o pagamento integral do imposto até o dia 02.01.2018, terão o desconto de 3%.

TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

CALENDÁRIO FISCAL DE ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

• **Valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) para o Exercício de 2018 - Preços do m² (metro quadrado) de Terrenos e Construções para fins de Cálculo do IPTU para o Exercício de 2018:** O Decreto n. 19.900/2017, DOM Porto Alegre de 28 de dezembro de 2017, estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais, o valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) e os preços do m² (metro quadrado) de terrenos e construções para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urba-

na (IPTU) para o exercício de 2018.

Com essa publicação fica estabelecida a arrecadação dos tributos municipais para o exercício de 2018, conforme as condições e prazos estipulados neste Decreto.

Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 69-A e 69-B da Lei Complementar n. 7/1973.

Os prazos que se encerrarem em dia não útil serão postergados para o primeiro dia útil seguinte ao fixado para o pagamento.

• UFM - Exercício de 2018

O valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) para o exercício de 2018 será de R\$ 4,0145 (quatro reais e um centavo e quarenta e cinco décimos de milésimos de centavo).

• IPTU e TCL

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) referentes à carga geral do exercício de 2018 terão, no dia 8 de março desse ano, o vencimento dos seus prazos para pagamento e serão arrecadados:

I - em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), com prazo para pagamento até 3 de janeiro de 2018;

II - em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, sem ônus, observado o disposto no art. 69 e no § 3º do art. 82 da Lei Complementar n. 7/1973, com as seguintes datas de vencimento no exercício de 2018:

- a) 8 de março;
- b) 9 de abril;
- c) 8 de maio;

- d) 8 de junho;
- e) 9 de julho;
- f) 8 de agosto;
- g) 10 de setembro;
- h) 8 de outubro;
- i) 8 de novembro; e
- j) 10 de dezembro.

Na hipótese do inciso II:

I - o pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido;

II - após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros; e

III - após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no inc. II deste parágrafo implica incidência de multa e, sendo o caso, de multa e juros.

O não pagamento do crédito na forma e prazo dos incs. I e II do caput deste artigo implica imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa após o decurso do último prazo referido, com a incidência de multa e juros.

A arrecadação de tributos lançados posteriormente às datas de recolhimento estabelecidas anteriormente dar-se-á da seguinte forma:

I - Quanto ao IPTU e à TCL decorrentes de autos de lançamento lavrados a partir de 1º de janeiro de 2018:

a) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias contados da data da lavratura do auto de lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento, o que for maior; ou

b) nas condições do Decreto n. 14.941/2005, e, se for o caso, com as onerações estabelecidas nos arts. 69, 69-A e 69-B da Lei Complementar n. 7/1973;

II - Quanto à multa decorrente de infração à legislação do IPTU e da TCL, o pagamento dar-se-á em parcela única, com vencimento no dia 15 (quinze) do segundo mês após o lançamento;

A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TCL, lavrado no exercício de 2018, assegura ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento), desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da revisão do lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

Além disso, ficam estabelecidos, para o exercício de 2018, os preços do m² (metro quadrado) para os terrenos e para os diversos tipos de construção dos imóveis que possuem inscrições cadastradas, para fins de determinação da base de cálculo do IPTU, atendendo ao disposto no caput do art. 9º da Lei Complementar n. 7/1973.

Os preços a que se refere o parágrafo anterior são os mesmos estabelecidos para o exercício de 2017, atualizados em 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado desde o mês de dezembro de 2016 até o mês de novembro de 2017, incluídos os meses extremos deste período.

- ISSQN

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será arrecadado:

I - nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos):

a) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), com prazo para pagamento até 3 de janeiro de 2018; e

b) em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia, com expediente bancário de cada mês, a partir de janeiro de 2018, observado o disposto no § 3º do art. 82 da Lei Complementar n. 7/1973;

II - com vencimento no dia 10 do mês seguinte ao do efetivo pagamento do serviço tomado, nas hipóteses previstas nos incs. VII, VIII e X do art. 1º da Lei Complementar nº 306/1993;

III - com vencimento até o dia 20 do mês subsequente àquela em que houver sido auferida a receita bruta, no caso do ISSQN devido no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal n. 123/2006, ou outra data estabelecida por norma que vier a modificar esse vencimento; e

IV - com vencimento no dia 10 do mês seguinte ao da competência, nos demais casos.

A arrecadação de tributos lançados posteriormente às datas de recolhimento estabelecidas anteriormente dar-se-á da seguinte forma:

I - No caso de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), correspondendo o tributo a tantos duodécimos quantos forem os meses restantes no exercício:

a) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento),

com vencimento no último dia com expediente bancário do mês seguinte ao término da isenção concedida nos termos do inc. II do art. 71 da Lei Complementar n. 7/1973;

b) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), com vencimento no último dia com expediente bancário do mês do início da atividade, quando a inscrição for procedida antecipadamente;

c) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), com vencimento no último dia com expediente bancário do mês da inscrição, quando esta for procedida no mês em que forem iniciadas as atividades;

d) em parcelas vencíveis no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir do mês da inscrição, quando esta for procedida no mesmo exercício de início das atividades, abrangendo o período vencido; e

e) na hipótese da inscrição ser procedida em exercício posterior ao do início das atividades, o pagamento far-se-á nos termos da al. d deste inciso, quando correspondente ao exercício corrente e, para os exercícios anteriores, o pagamento far-se-á por meio da guia para pagamento de crédito inscrito na Dívida Ativa;

II - Nos demais casos:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do lançamento;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da resposta, nas hipóteses previstas no art. 62 da Lei Complementar n. 7/1973; e

c) no ato da inscrição cadastral, para o período vencido, nas demais hipóteses.

- ITBI

O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) será arrecadado nos prazos previstos na Lei Complementar n. 197/1989, e no respectivo regulamento.

- TFLF

A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) será recolhida em 1 (uma) única parcela, com vencimento nas seguintes datas:

I - na hipótese de alvará de estabelecimento com localização fixa:

a) no ato de licenciamento, por ocasião do fornecimento do alvará de localização e funcionamento;

b) anualmente, contado do ano da expedição do alvará, no último dia do mês indicado pelo sujeito passivo para lançamento;

c) anualmente, contado do ano da expedição do alvará, no último dia útil do mês de julho, caso não tenha sido indicado um mês para lançamento.

II - por ocasião da expedição e da renovação da licença provisória de que trata a Lei Complementar n. 554/2006;

III - na hipótese de alvará de comércio ou prestação de serviços ambulante, por ocasião do fornecimento do alvará e a cada 1 (um) ano, contado da expedição do primeiro alvará, em cada renovação; e

IV - na hipótese de autorização especial para instalação e funcionamento de equipamentos de diversões públicas ou de eventos temporários e para o exercício de atividade ambulante eventual, diária ou mensalmente, nos termos da autorização.

A Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) publicará um edi-

tal anual, notificando os contribuintes do lançamento da TFLF no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do vencimento a que se referem as als. b e c do inc. I.

O não pagamento da TFLF no prazo estipulado nas als. b e c do inc. I implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa, para efeitos de cobrança administrativa ou judicial.

RECOLHIMENTO FORA DE PRAZO

TRIBUTOS FEDERAIS

• IRPJ, IRPF, CSLL, IR-FONTE, IPI, PIS, COFINS, INSS e SIMPLES

1 - **JUROS:** Os juros de mora deverão ser calculados nos seguintes percentuais:

Juros devidos em janeiro (%)						
Venc.	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Jan	61,87	53,99	45,82	35,33	22,67	9,44
Fev	61,12	53,50	45,03	34,51	21,67	8,57
Mar	60,30	52,95	44,26	33,47	20,51	7,52
Abr	59,59	52,34	43,44	32,52	19,45	6,73
Mai	58,85	51,74	42,57	31,53	18,34	5,80
Jun	58,21	51,13	41,75	30,46	17,18	4,99
Jul	57,53	50,41	40,80	29,28	16,07	4,19
Ago	56,84	49,70	39,93	28,17	14,85	3,39
Set	56,30	48,99	39,02	27,06	13,74	2,75
Out	55,69	48,18	38,07	25,95	12,69	2,11
Nov	55,14	47,46	37,23	24,89	11,65	1,54
Dez	54,59	46,67	36,27	23,73	10,53	1,00

2 - **MULTA DE MORA:** 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%.

As multas de mora a que se refere o art. 61, da Lei n. 9.430/96, aplicam-se retroativamente aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador - Ato Declaratório (Normativo) n. 01/97 - DOU de 10 de janeiro de 1997.

• **FGTS:** Após o dia 7 do mês seguinte ao de competência, os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ficam sujeitos à atualização monetária mediante aplicação dos percentuais divulgados pela Caixa Econômica Federal.

FGTS em atraso	Acréscimos Legais
Atualização Monetária	De acordo com Tabela divulgada pela CEF.
Juros	0,5% ao mês ou fração.
Multa	5%, quando pago no mês do vencimento; 10%, quando pago após o mês do vencimento.

TRIBUTOS ESTADUAIS (RS)

• **ICMS:** ICMS vencido no período de 28/12/2000 a 31/12/2009, será atualizado pela variação da UPF-RS, dividindo-se o valor do imposto devido, expresso em moeda corrente, pelo valor da UPF-RS vigente no dia subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou, conforme o caso, do encerramento do período de apuração a que corresponder, e multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS vigente em 1º/01/2010.

Após 1º/01/2010 não haverá atualização monetária.

ICMS em atraso	Acréscimos Legais
Atualização Monetária	Variação da UPF, conforme disposto acima.
Juros	1% ao mês-calendário ou fração, a partir de 30/06/97 até 31/12/2009 e, a partir de 1º/01/2010, juros SELIC, de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título IV, Cap. II
Multa	0,334% por dia de atraso, até o limite de 20%. (Lei nº 13.711, de 06/04/11)

TRIBUTOS MUNICIPAIS (PORTO ALEGRE-RS)

• ISSQN:

Atualização Monetária: com a extinção da UFIR, a atualização monetária deixou de ser exigida no município.

Multa de mora: os percentuais de multa incidentes sobre os recolhimentos do ISSQN em atraso são:

- a) 2% sobre o valor atualizado, quando o pagamento ocorrer ainda no curso do mês de vencimento do imposto; e,
- b) 10%, sobre o valor atualizado, quando o pagamento ocorrer após o mês de vencimento do débito.

Juros de mora: são calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, tomando por base a taxa SELIC, acumulada mensalmente, ou outro que venha a substituí-la.

O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. Nos termos do art. 270, § 5º do Decreto nº 15.416/06, em nenhuma hipótese os juros de mora poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

INFORMES ECONÔMICOS

INFORMES ECONÔMICOS

S. MÍNIMO NAC - A partir de Jan/17	R\$ 954,00
UPF/RS - 2018	R\$ 18,8094
UFM - P. Alegre – 2018	R\$ 4,0145
UPC – 1º Trimestre/2017	R\$ 23,54
TJLP – 1º Trimestre/2017	0,5625 a.m. 6,75% a.a.
INPC (IBGE) - Dezembro/2017	0,26%
IGP-M (FGV) - Dezembro/2017	0,89%
SELIC - Dezembro/2017	0,54%
TR - Janeiro/2017	0,0000%
UIF-RS - Janeiro/2017	R\$ 24,69
INDICADORES EXTINTOS	
OTN - Janeiro/89	Cz\$ 6.170,19
OTN Fiscal-Extinta em 16.01.89	Ncz\$ 6,92
BTN - Fevereiro/91	Cr\$ 126,8621
BTN Fiscal-Extinta em 01.02.91	Cr\$ 126,8621
UFIR 2000 - Extinta em 27/10/00	R\$ 1,0641

DÓLAR: COTAÇÃO DIÁRIA

Data	Dólar dos EUA	
	Compra	Venda
01/12/2017	3,26300	3,26360
04/12/2017	3,25000	3,25060
05/12/2017	3,23160	3,23220
06/12/2017	3,23480	3,23540
07/12/2017	3,28860	3,28920
08/12/2017	3,28050	3,28110
11/12/2017	3,28390	3,28450
12/12/2017	3,31430	3,31490
13/12/2017	3,30300	3,30360
14/12/2017	3,33260	3,33320
15/12/2017	3,31760	3,31820
18/12/2017	3,28750	3,28810
19/12/2017	3,28770	3,28830
20/12/2017	3,29030	3,29090
21/12/2017	3,30390	3,30450
22/12/2017	3,32030	3,32090
26/12/2017	3,31940	3,32000
27/12/2017	3,30240	3,30310
28/12/2017	3,30740	3,30800
29/12/2017	3,30740	3,30800
02/01/2018	3,26910	3,26970
03/01/2018	3,25290	3,25350
04/01/2018	3,23120	3,23180